



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304452

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1032451-34.2024.8.26.0224

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40047

APELAÇÃO Nº: 1032451-34.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA: ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

APTE.: JOSEFA DE JESUS SANTANA

APDO.: BANCO BMG S/A

APELAÇÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO – ilegitimidade passiva que é latente – ação proposta contra o Banco BMG S/A visando discutir contratos celebrados com o Banco PAN S/A – processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC – recurso prejudicado – não conhecimento do apelo, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 123/127) proferida na ação de exibição de documento ajuizada pela apelante contra o apelado. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. Tampouco demonstrou houve prévio pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo da documentação pretendida. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, IV e VI, do CPC.

Em seu recurso (fls. 130/144), a apelante alegou que a determinação da origem impede o acesso à justiça. A procuração colacionada é válida. Sustentou a regularidade da representação. Juntou procuração assinada de próprio punho. O feito deve prosseguir. Pelo que expôs, requereu a reforma da sentença para o fim especificado.

Em sua resposta (fls. 156/166), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O processo deve ser extinto de ofício, sem resolução de mérito, porque patente a ilegitimidade passiva.

A ação foi proposta contra o Banco BMG S/A. A pretensão da apelante é a declaração de inexigibilidade de débitos relativos a dois contratos. Na inicial e no arrazoadado, ela especifica os contratos discutidos e informa que foram celebrados com o Banco PAN S/A (fls. 03 e 132). Logo, como mencionado, patente a ilegitimidade do Banco BMG S/A para responder à presente ação.

Em suma, descabe o conhecimento do recurso porque prejudicado, considerado que o processo deve ser extinto de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Nesses termos, com base no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator